

ATIVIDADES ESSENCIAIS (AUTORIZADOS)

NÃO SE APLICA O DECRETO (AUTORIZADOS)

ATIVIDADES SUSPENSAS

PROIBIDO

ENQUADRAMENTO ATIVIDADE ESSENCIAL

Para fins do Decreto 4838-R, publicado em 17 de março de 2021 no Diário Oficial do estado do espírito Santo consideram-se como serviços e **atividades essenciais**:

**I -** assistência à saúde, incluindo serviços médicos e hospitalares;

**II -** serviços públicos considerados essenciais, de acordo com manifestação do Chefe do Poder, do Secretário Estadual/Municipal ou do Dirigente da autarquia ou fundação, no caso de órgãos e entidades estaduais e municipais, e de acordo com a regulamentação própria, no caso de órgãos e entidades federais;

**III -** atividades industriais;

**IV -** assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade;

**V -** atividades de segurança pública e privada, incluindo a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

**VI -** produção, distribuição, comercialização e entrega realizadas presencialmente ou por meio eletrônico de produtos de saúde, higiene e gêneros alimentícios, incluindo atividade agropecuária, farmácias, comércio atacadista, hipermercados, supermercados, minimercados, hortifrútis, padarias e lojas de produtos alimentícios;

**VII -** atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

**VIII -** produção, processamento e disponibilização de insumos necessários aos serviços essenciais, incluindo lojas de insumos agrícolas e lojas de material de construção civil;

**IX -** comercialização de produtos e serviços de cuidados animais;

**X -** geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

**XI -** transporte público coletivo;

**XII -** transporte de passageiros por táxi e transporte privado

urbano por meio de aplicativo.

**XIII -** transporte de cargas;

**XIV -** casa de peças e oficinas de reparação de veículos

automotores;

**XV -** telecomunicações e internet;

**XVI -** serviços relacionados à tecnologia da informação e de

processamento de dados (**data center**) para suporte de outras

atividades previstas neste artigo;

**XVII -** serviços funerários;

**XVIII -** agências bancárias e instituições financeiras de fomento

econômico;

**XIX -** casas lotéricas;

**XX -** serviços postais;

**XXI -** atividades da construção civil;

**XXII -** produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo, incluindo postos de combustíveis;

**XXIII -** produção, transporte e distribuição de gás natural;

**XXIV** - serviços de distribuição de água, incluindo distribuidoras de água a granel ou envasada;

**XXV -** atividades de jornalismo;

**XXVI -** serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

**XXVII -** serviços de limpeza urbana e coleta de lixo;

**XXVIII -** hotéis, pousadas e afins, limitada a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de quartos;

**XXIX -** atividades de igrejas e templos religiosos;

**XXX -** atividade de pesca no mar; e

**XXXI -** atividade de locação de veículos.

Feiras livres não estão automaticamente enquadradas no disposto no inciso VI do caput, podendo o funcionamento ser regulamentado pelo Município.

**SUSPENSÃO DE ATIVIDADES**

**Art. 4º** Fica suspenso o funcionamento de quaisquer serviços e atividades em território do Estado do Espírito Santo, à **exceção** dos considerados essenciais.

**§ 1º** O disposto no caput **abrange atividades com ou sem caráter econômico, prestadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado**, independentemente de sua natureza jurídica, e por entes despersonalizados, incluindo atividades comerciais, prestação de serviço e outras atividades.

**§ 2º** O disposto neste artigo **não se aplica**:

**I - às atividades internas dos estabelecimentos em geral;**

**II - à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares; e**

**III - os serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery).**

**§ 3º** Ficam **proibidos** os sistemas de retirada no estabelecimento conhecidos como **drive thru**, **take away ou equivalente**.

§ 4º **Os restaurantes só poderão funcionar por meio do sistema de entregas (delivery), exceto** nas hipóteses arroladas abaixo, em que será permitido o atendimento presencial:

**I - restaurantes localizados às margens de rodovias estaduais que não estejam em áreas urbanas e às margens de rodovias federais;**

**II - restaurantes localizados em aeroportos; e**

**III - restaurantes no interior de hotéis, pousadas e afins, desde que restrito ao atendimento de hóspedes.**

§ 5º Este artigo não é aplicado para os trabalhadores que desempenham suas funções em condomínios verticais e/ou horizontais, os trabalhadores domésticos e os cuidadores de

idosos e pessoas com deficiência.

**§ 6º Fica proibido o atendimento ao público presencial nos serviços e atividades essenciais aos domingos e feriados.**

**§ 7º** A limitação de dia de atendimento ao público presencial prevista no § 6º **não se aplica para (domingos e feriados):**

**I - farmácias;**

**II - postos de combustíveis;**

**III - assistência à saúde;**

**IV - assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade;**

**V - transporte de cargas, de passageiros por táxi e privado urbano por meio de aplicativo e público coletivo;**

**VI - hotéis, pousadas e afins;**

**VII - serviços funerários; e**

**VIII - as atividades de igrejas e templos religiosos.**

**§ 8º As lojas de conveniência de postos de combustíveis não poderão funcionar durante a vigência do presente Decreto.**

**§ 9º Os estabelecimentos abrangidos pelo caput deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, proibida a abertura parcial de portas, portões e afins, bem como o atendimento ao público externo no interior, com ou sem horário marcado, e na porta do estabelecimento.**

**§ 10.** Fica admitido o atendimento presencial em concessionárias prestadoras de serviços públicos, mesmo que não consideradas como essenciais, realizado mediante prévio agendamento e desde que não haja a possibilidade de atendimento por outro canal (telefone, e-mail e congêneres).

**Art. 5º Incluem-se na suspensão veiculada pelo art. 4º deste Decreto:**

**I - o funcionamento de clubes de serviço e de lazer;**

**II - o funcionamento de academias de qualquer natureza;**

**III - a realização de atividades esportivas de caráter coletivo, ainda que sem a presença de público;**

**IV - as aulas presenciais em todas as escolas, universidades e faculdades, inclusive cursos livres, das redes de ensino públicas e privada.**

**§ 1º** Não se aplica o disposto no inciso IV do **caput** para a realização de cursos na área de saúde e de cursos profissionais de formação inicial e continuada na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, na forma presencial, obedecidas as condições especificamente estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

**§ 3º** O rol de atividades elencadas nos incisos do **caput** tem caráter exemplificativo e não esgota a lista de atividades suspensas por força do art. 5º.

**Art. 6º** Para fins de incidência das regras deste Decreto, em especial para o enquadramento como atividade essencial, prevalece a atividade preponderante do estabelecimento.

**Parágrafo único.** Para fins do **caput**, não é aplicada a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE).